DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2554/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13987/2015
PROTOCOLO	: 1618012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 146/205
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo n.146/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Sr. Adolfo Bavaresco, tendo como objeto a locação do imóvel situado na Avenida Castelo Branco, 322, bairro Amábile Maffissoni, em São Gabriel do Oeste para atender às necessidades da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Apresentada a justificativa para dispensa de licitação e para contratação direta em razão do cabimento conforme dispõe o art. 24, inc. X, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 27/30.

Firmado o contrato administrativo o mesmo foi devidamente publicado (f. 37).

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-25690/2015 (f. 103/108), constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11, com ressalva quanto à remessa intempestiva da documentação a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, e pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19389/2015 – f. 109/110.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, e da formalização do contrato administrativo n.146/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Sr. Adolfo Bavaresco.

Dentro dos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, é admissível a contratação direta para atendimento às necessidades da Administração Pública, conforme preconizado pelo art. 24, inc. X, da Lei 8.666/93, pelo que, considero regular a dispensa de licitação.

O contrato firmado encontra-se igualmente regular uma vez que, em seus termos, constam os elementos essenciais mínimos exigidos: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado de acordo com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo, este atende aos requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 18(dezoito) meses, ou seja, até 23.12.2017, conforme permitido pelo art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

De igual forma, foi estabelecido o reajuste de R$2.000,00 para R$2.104,00 por aplicação do índice IGPM/FGV estabelecido na Cláusula Sétima, pelo que, dentro do fora ajustado contratualmente. O parecer jurídico, a justificativa e a publicação foram encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à remessa documental, verifico que o contrato administrativo foi publicado em **30.06.2014**, sendo que, o procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual foram remetidos a este Tribunal somente em **22.07.2015**, ou seja, além do prazo de **15 dias úteis** a contar da publicação, estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, impõe-se a aplicação de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 de **30(trinta) UFERMS** ao prefeito Adão Unírio Rolim, portador da C.I.R.G n. 247.164 e inscrito no CPF 084.084.400-04, residente e domiciliado em São Gabriel do Oeste.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1) pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo n.146/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Sr. Adolfo Bavaresco, por estarem de acordo com os termos da Lei 8.666/93 e da INTC/MS 35/2011;

2) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30(trinta) UFERMS**, previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2016 ao prefeito **Adão Unírio Rolim**, acima qualificado, pela infringência ao prazo de remessa documental estabelecido pelo pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH